



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037129-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL SANTO CARAM, são apelados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0037129-93.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível Central)

Apelante: Miguel Santo Caram

Apeladas: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp S/A

Juiza sentenciante: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 36.834

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Cumprimento de sentença promovido contra seguradora e administradora de planos de saúde, buscando limitar reajustes de contrato de seguro saúde aos aprovados pela ANS e reaver as quantias pagas a maior. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão do autor está em conformidade com o título judicial transitado em julgado. 3.- O título judicial não estabeleceu que os reajustes seriam apenas os aprovados pela ANS, mas somente limitou o reajuste da faixa etária de 59 anos de idade a 58,44%. 4.- Os reajustes anuais aprovados pela ANS são distintos dos reajustes por mudança de faixa etária, que foram os únicos impugnados na ação. 5.- As consequências jurídicas da conduta das rés, que alegadamente mantiveram os reajustes limitados aos percentuais da ANS por longo período, devem ser debatidos em ação autônoma, sendo inadmissível a ampliação do título judicial transitado em julgado. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 77/79, de relatório

adotado, ***julgou extinto*** cumprimento de

sentença promovido por **Miguel Santo Caram** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp S/A**, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que o título em cumprimento definiu que os reajustes incidentes sobre seu contrato, após aquele de 58,44%, seriam os aprovados anualmente pela ANS. Afirma que as rés mantiveram essa limitação até 2024, quando, sem maiores esclarecimentos, passaram a aplicar reajustes mais altos do que os da referida agência reguladora. Requer o afastamento da sentença para que os reajustes sejam novamente limitados aos da ANS (fls. 82/89).

Contrarrazões a fls. 95/108.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor deu início ao presente cumprimento de sentença para que as rés emitissem os boletos de cobrança das mensalidades de seu seguro saúde *“nos moldes delineados no r. Acórdão, ou seja tão somente com a incidência de reajuste pela ANS”* (sic), sob pena de multa diária, bem como para que restituísse as quantias pagas a maior (fl. 10).

A pretensão do apelante é inadmissível.

A ação principal foi ajuizada pelo autor apenas para impugnar o reajuste referente ao atingimento da faixa etária de 59 anos de idade, de 106,9%, “(...) *limitando em até 50% do valor da faixa etária anterior*” (sic – alínea “a” de fl. 45).

A demanda foi julgada parcialmente procedente em 19 de janeiro de 2015 “(...) *para reduzir para 58,44% o reajuste aplicado à mensalidade do autor quando este completou 59 anos de idade*” (fls. 47/49).

Apenas a corré Qualicorp S/A recorreu da referida sentença, que acabou mantida por esta C. Câmara no julgamento da Apelação Cível nº 1036822-74.2014.8.26.0100, de relatoria da eminente Desembargadora Christine Santini (fls. 50/58).

Naquela oportunidade, ficou decidido que “*Na hipótese, o MM. Juízo 'a quo' diminuiu o percentual do reajuste para 58,44%, próximo àquele aceito por esta Colenda Câmara em casos análogos*” (fl. 58). Como bem identificou a MM. Juíza de Direito *a quo*, a única menção feita aos percentuais da ANS foi a seguinte: “*O percentual já acolhido por esta Colenda Câmara em casos semelhantes, de 60% sem prejuízo dos reajustes anuais autorizados pela ANS, mostra-se consentâneo com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da manutenção do contrato sem onerosidade excessiva para nenhuma das partes*” (fls. 57/58).

A referida decisão colegiada transitou em julgado no dia 13 de outubro de 2015 (fl. 59), não tendo nenhuma das partes apresentado qualquer irresignação acerca de seu conteúdo.

Ora, ao contrário do alegado pelo autor, em nenhum momento ficou decidido no título judicial transitado em julgado que os reajustes incidentes sobre contrato *sub judice* seriam somente aqueles aprovados anualmente pela ANS, menos ainda que algum valor deveria ser restituído ao autor.

Vale registrar que os reajustes anuais aprovados pela ANS (inicialmente para os contratos individuais e familiares) são de natureza distinta daqueles por mudança de faixa etária, que, repita-se, foram os únicos impugnados na ação principal.

Não se olvida a alegação de que as rés mantiveram os reajustes limitados àqueles da ANS por um longo período (entre outubro de 2015 e junho de 2024), mas as consequências jurídicas dessa conduta devem ser debatidas, se o caso, em ação autônoma, sendo impossível ampliar o título judicial a bel-prazer do autor, sob pena de violação da segurança jurídica e da coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO